



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

...191

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.225 - Processo nº 10711.001651/89-96

Recorrente : LEMAC S.A. INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA

Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O      Nº 301-798

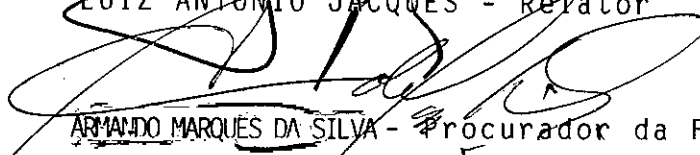
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de Origem, para complementar a diligência objeto da resolução 301-707, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. //

Brasília-DF, em 25 de março de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator

  
ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

05 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTÁVIO CÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº 113.225. - RESOLUÇÃO Nº 301-798  
RECORRENTE: LEMAC S.A. INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA  
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : LUIZ ANTÔNIO JACQUES

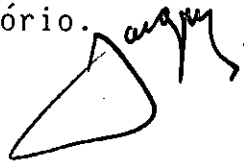
02.

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência ao LABANA/  
RIO, em razão da Resolução nº 301-707, de 23.09.91, às fls. 92.

Às fls. 93/98, temos o Relatório e voto que fizeram parte da referida Resolução, que leio em sessão.

É o relatório.



V O T O

Ocorre que a Resolução não foi integralmente cumprida, assim entendo que há necessidade dos autos retornarem ao LABANA/RIO, via Repartição de Origem, para que seja complementado o final do voto em que ressaltando-se a necessidade de ser intimado o contribuinte para querendo, apresentar os seus quesitos.

Essa complementação se faz necessária, visto que não conste nas folhas seguintes, nenhum comprovante da intimação do contribuinte.

Além do determinado, apresento ao LABANA, o quesito apresentado pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional:

QUESITO DO PROCURADOR

Se há similares que não necessitam, qual a fundamentação para a conclusão do laudo de fls. 100/101, já que baseada em analogia?

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

191

  
LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator